

1 INTRODUÇÃO

As normas internacionais de direitos humanos e as ordens constitucionais de Estados Democráticos de Direito, tais como a Costa Rica, regra geral, protegem a vida humana em todas as suas formas e impõem ao Estado o dever desta proteção. Porém, a grande controvérsia que se impõe diz respeito ao marco de início dessa proteção, uma vez que o tema vida reveste-se de extrema complexidade.

Técnicas de reprodução humana assistida, tais como a Fertilização *In Vitro* (FIV), ao apresentarem um ambiente diferenciado de fecundação, fora do corpo materno e ao “procedimentarem” a concepção, a partir de etapas que se desenvolvem em laboratório, trazem novos desafios éticos e jurídicos que impõem ao Direito uma atitude regulamentadora.

No Estado da Costa Rica, por meio do Decreto Executivo 24029-S, de 3 de março de 1995, emitido pelo Ministério da Saúde, a FIV era autorizada. Porém, o artigo 21º da Constituição da Costa Rica determina que “*La vida humana es inviolable*” e, com base nisso a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça (Sala Constitucional) do País determinou, em 15 de março de 2000, ao analisar ação de inconstitucionalidade, por meio da Resolução número 2000-02306 que a FIV, nos moldes que era realizada no País, era inconstitucional, por violar o direito à vida, protegida desde a concepção, e a dignidade da pessoa humana, pela morte de embriões.

O caso foi apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em novembro de 2012, em sentença, reconheceu a existência de um direito à vida privada e familiar, protegido pela Convenção Americana, e que a proibição geral da prática da fertilização *in vitro* violava direitos dispostos na Convenção Americana. Dessa forma, a Corte responsabilizou o Estado da Costa Rica determinando, inclusive, que fossem adotadas medidas administrativas e legais para permitir a realização da FIV.

A recente decisão da CIDH chama atenção, pois foi proferida em sentido totalmente diverso da decisão da Sala Constitucional da Costa Rica a partir da interpretação da mesma norma: o art. 4.1¹ da Convenção Americana sobre direitos humanos.

Nesse sentido, a diferença de interpretação se dá, especialmente, em razão do termo “concepção”, pois, também é conceito de difícil precisão, tendo em vista o avanço da medicina e técnicas de reprodução assistida.

¹ Artigo 4 – Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (OEA, 1969, não paginado).

No presente artigo, inicialmente, será feita uma análise dos aspectos que envolvem o mérito da decisão da Corte Interamericana de Direitos humanos, especificando os argumentos elencados para a tomada de decisão no sentido de entender violatória a proibição da FIV na Costa Rica e abraçando a discussão sobre o argumento considerado principal na decisão da Corte: a interpretação do artigo 1.2 e 4.1 do Pacto San José da Costa Rica.

Depois, serão feitas considerações sobre a vida humana, a tentativa de estabelecer um marco do seu início, elencando conceitos importantes como fecundação/concepção, características do embrião e fertilização *in vitro*.

Ao final, fornecido substrato factual e teórico necessário, far-se-á crítica à decisão da CIDH, considerada, no presente trabalho, como prolatada na contramão dos direitos humanos, um influxo na história da CIDH, que sempre defende ao fim a ao cabo o direito à vida, uma vez que se julga inaceitável qualquer tipo de violação desse direito, tal como ocorre na fertilização *in vitro* e descarte de embriões.

Para tanto, o artigo tem como base teórica a doutrina jusnaturalista revigorada de John M. Finnis em sua obra *Natural Law and Natural Rights*, publicado em 1980, especialmente no que diz respeito a dois aspectos da teoria que serão usados em contraposição à decisão da CIDH: os bens básicos, dentre eles a vida, considerados substanciais na teoria, bens anteriores a qualquer positivação, auto-evidentes e essenciais para qualquer ser humano e sociedade, e, por fim, a razoabilidade prática, como método racional de produção da moralidade na tomada das decisões que melhor garante o bem comum.

Passa-se, então, a análise do caso, a começar pela compreensão dos argumentos que fundamentam a decisão da CIDH:

2 ASPECTOS FACTUAIS DO CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS ("FECUNDAÇÃO *IN VITRO*") VS COSTA RICA

Em 7 de abril de 1995, foi apresentada ação de inconstitucionalidade contra o Decreto Executivo nº 24029-S, o qual autorizada a FIV na Costa Rica, e, a partir daí a Sala Constitucional costarriquenha determinou, em 15 de março de 2000, que a FIV era inconstitucional. Assim, a FIV foi realizada na Costa Rica entre 1995 e 2000.

A Sala Constitucional declarou procedente a ação e anulou o citado Decreto Executivo, especialmente considerando que na técnica da FIV haveria um atentado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do direito à vida, direitos protegidos pelos

artigos 1^{o2} e 4.1³ da Convenção Americana. A vida para a Sala começa com a concepção e a partir daí todo ser vivo deve ser protegido pelo Estado.

Em janeiro de 2001, foi apresentada denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a Costa Rica, pedindo sua responsabilização internacional em razão da Resolução da Sala Constitucional da Corte Suprema.

Em 28 de novembro de 2012, foi proferida sentença pela CIDH afirmando que a proibição da FIV no País violava os artigos: 5.1⁴, 7⁵, 11.2⁶, 17.2⁷, 24⁸ em relação com o artigo 1.1⁹ da Convenção Americana, com determinação para que o Estado Costarriquenho tomasse medidas para o não impedimento da FIV.

Sobre os argumentos do mérito desta relevante decisão da CIDH e suas implicações, passa-se a análise, dividindo-se em duas subseções, para melhor entendimento:

2.1 A CONCLUSÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na análise do mérito, a CIDH dividiu a fundamentação da sentença em três partes. Primeiro, manifestou-se sobre o alcance dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida privada e familiar. Depois, manifestou-se sobre os efeitos da proibição absoluta da FIV e, por fim, exarou decisão sobre a interpretação do artigo 4.1 da Convenção Americana, argumento principal para a decisão.

Inicialmente, a CIDH considerou violado o art. 7¹⁰ e 11¹¹ da Convenção Americana, que versam sobre a liberdade Pessoal, dignidade e honra. Entendeu que não cabe ao Estado adotar interferências arbitrárias na esfera privada dos indivíduos.

² Artigo 1. Obrigação de respeitar direitos.

³ Vide nota explicativa n. 1.

⁴ Artigo 5. Direito à integridade pessoal - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

⁵ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal.

⁶ Artigo 11. Proteção à honra e a dignidade - 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

⁷ Artigo 17. Proteção da Família - 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

⁸ Artigo 24. Igualdade perante a lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

⁹ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos - 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁰ Vide nota explicativa n. 5.

¹¹ Vide nota explicativa n. 6.

A CIDH ressaltou que o Pacto San José da Costa Rica traz dois artigos que protegem a vida familiar de maneira complementar. Destacou que o art. 11. 2¹² tem relação com o art. 17¹³ do documento, que reconhece o papel central da família para a vida da pessoa, direito este que é básico e não pode ser derogado. E, mais, pelo art. 17.2¹⁴ o direito de fundar uma família é assegurado de forma abrangente, portanto, o direito de procriar é parte do direito de fundar uma família.

Por fim, enfatizou que “o direito à vida privada e à liberdade reprodutiva guarda relação com o direito a ter acesso à tecnologia médica necessária para exercer esse direito.” (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §150).

Em relação aos efeitos da proibição absoluta da FIV, a CIDH considerou que a resolução emitida pela Suprema Corte Costarriquenha era uma proibição de caráter absoluto. Pois, o Estado condicionou a realização da técnica a não perda embrionária. No entanto, na prática médica sabe-se que isso é impossível e pouco provável. Logo, a CIDH posicionou-se no sentido de que houve limitação ao exercício de direitos e liberdades convencionadas na Convenção Americana.

Mas, o argumento decisório considerado principal será analisado a seguir:

2.2 ARGUMENTO PRINCIPAL: O DIREITO À VIDA E O ALCANCE DOS ARTIGOS 1.2 E 4.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA, O SIGNIFICADO DE “PESSOA”, “CONCEPÇÃO” E “SER HUMANO”

O principal argumento decisório no caso contra a Costa Rica foi a interpretação do art. 4.1 da Convenção Americana que diz:

Artigo 4 – Direito à vida

1. **Toda pessoa** tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral, desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (OEA, 1969, não paginado). (grifou-se)

Inicialmente, o que gera dificuldade interpretativa é a expressão “em geral, desde o momento da concepção”, pois, a partir desta expressão as supostas vítimas alegaram que, não sendo a concepção um conceito unívoco, o sentido da expressão “em geral” deve conter exceções suficientes para que não se deixem desprotegidos outros direitos, bem como

¹² Vide nota explicativa n. 6.

¹³ Artigo 17. Proteção da família.

¹⁴ 17. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

reafirmaram que o direito à vida não tem caráter irrestrito e que a concepção deve ser considerada a partir da implantação do embrião no útero materno. (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §163-166).

O Estado, insistentemente, reiterou que a vida humana começa com a concepção e concluiu que: “se o embrião humano é [...] um ser humano, em conformidade com a mesma definição que dá o artigo 1.2. [da Convenção], o embrião humano é pessoa”. (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §167).

Outro dispositivo que mereceu atenção na decisão da CIDH foi o alcance do artigo 1.2 da Convenção Americana que dispõe: “1.2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.” (OEA, 1969, não paginado). Logo, o conceito de “pessoa” e “ser humano” também foi objeto da interpretação da Corte. Definir se o embrião humano é uma pessoa e, portanto, se enquadra no conceito do dispositivo legal, merecendo a proteção de ser humano é matéria que tem estreita relação com o alcance do artigo 4.1.

A análise da CIDH em relação ao alcance dos artigos 1.2 e 4.1 do Pacto São José da Costa Rica e das expressões “pessoa”, “ser humano”, “concepção” e “em geral” neles contidas, se deu a partir de quatro modos interpretativos: interpretação em conformidade com o sentido comum dos termos; interpretação sistemática e histórica; interpretação evolutiva e interpretação conforme o objeto e fim do tratado.

Segundo a Corte Interamericana, a partir da interpretação de acordo com o sentido comum dos termos, o sentido de concepção estipulado no seu artigo 4.1 é de que esta apenas é possível com a fixação do óvulo fecundado no útero materno e justificativa é a de que, se não houvesse essa fixação, o embrião não iria sobreviver. E, a expressão “em geral” para a Corte “permite inferir exceções a uma regra, mas a interpretação segundo o sentido comum não permite precisar o alcance destas exceções.” (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §189).

A interpretação sistemática e histórica leva em conta o todo do sistema jurídico no qual a norma está inserida. E, nesse sentido, a Corte concluiu que: Primeiramente, o embrião não é considerado como pessoa no sentido existente do art. 4.1 da Convenção Americana; segundo, concepção se entende a partir do momento da fixação desse embrião na parede uterina; e por fim, o uso da cláusula “em geral” no art. 4 predispõe que haja uma tutela progressiva dos direitos do não nascido, não podendo existir uma proteção de natureza absoluta e irrestrita ao direito à vida.

Após análise factual e meritória, com base nos argumentos elencados, passa-se, nas próximas seções, a compreensão crítica da decisão da CIDH.

3. O ESTATUTO PESSOAL DO EMBRIÃO

O ordenamento jurídico nacional e internacional garante a inviolabilidade do direito à vida. “O primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano é o direito à vida. É o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar” (MARTINS, 1999, p. 128 apud FERRAZ; MOINHOS, 2015, p. 157). Por isso a discussão sobre o direito à vida possui várias vertentes, sendo ética, moral, religiosa, científica e, claro, jurídica.

Embora não exista consenso sobre o início da vida, sabe-se que o espermatozóide é o gameta masculino e o ovócito (óvulo) é o gameta feminino. O encontro desses gametas, com posterior fusão de ambos em uma única célula chama-se de fertilização. Após a fertilização a célula formada será o embrião que irá se fixar no útero materno, através de um processo que é denominado de implantação. (REGIS, 2005, não paginado).

Assim, de um modo geral, há quatro correntes em debate sobre o início da vida humana: as que defendem que o início da vida começa com a fertilização; as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero; as que defendem que o início da vida começa com o início da atividade cerebral e as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida do embrião. (REGIS, 2005, não paginado).

Tamanha divergência causou a diferença de interpretação entre a CIDH e a Sala Constitucional da Costa Rica, no caso *Artavia Murillo e outros*. Sobre isso, ressalta-se:

Na verdade, há muito que os biólogos desistiram de lidar com um conceito propriamente teórico de vida física, porque a concepção de um fenômeno empírico específico está inextrincavelmente ligada a certa interpretação de sua natureza em termos metaempíricos, ou seja, um recurso a princípios metafísicos. A tarefa é, por conseguinte, confiada a uma filosofia da natureza, e precisamente da natureza viva, cujo renascimento é esperado por muitos estudiosos depois da profunda crise por que passou durante o século 19. (COLOMBO; SERRA, 2007, p. 154).

Mesmo que o marco exato do início da vida ainda se mostre um mistério é necessário estudar a concepção e as características do embrião humano, pois, com base nesse conhecimento o Direito decide o que será objeto de tutela e o que não será.

A fertilização é o início da vida humana no útero e o zigoto, célula resultado da fusão dos núcleos dos gametas feminino e masculino, passa a ter uma combinação de cromossomos diferente da dos pais, marcando a constituição de uma nova individualidade biológica. “O

zigoto passa por uma série de divisões mitóticas, aumentando o número de células. Essas células que se tornam menores a cada divisão de clivagem [aumento significativo das células], são designadas como blastômeros” (SADLER, 2005, p. 28 apud FERRAZ; MOINHOS, 2015, p. 156).

Nesse sentido, Leal (2015, p. 1), reitera sobre a fecundação:

La fecundación, que ocurre naturalmente en la trompa de Falopio, inicia un nuevo proceso humano que continúa en devenir hasta la muerte del individuo. Este sufre importantes eventos durante su vida, como la implantación en el útero, pero ya antes de este acto el desarrollo se ve influenciado por factores maternos y del mismo embrión que determinan los patrones de expresión de sus genes.¹⁵

“(…). O embrião passa a ter características genéticas próprias, passando a ser considerado um ser único.” (FERRAZ; MOINHOS, 2015, p. 155). Ou seja, no embrião já se estabelecem os órgãos e sistemas, características principais para o desenvolvimento do corpo humano. Da nona semana até o nascimento o período é denominado como fetal (passando o embrião a ser chamado de feto).

Assim, afirma Colombo; Serra (2007, p. 177):

A “concepção” de um ser humano é o ponto final de um processo complexo chamado processo de fertilização, cuja trajetória consiste em vários passos que ocorrem numa ordem compulsória. Duas células extraordinariamente dotadas e teleologicamente programadas estão envolvidas nesse processo: um ovócito e um espermatozóide.

Renaud (2010, p. 251-252) considera que a compreensão do conceito de pessoa a partir da análise de questões envolvendo embrião é do maior interesse da filosofia e afirma que “O embrião humano é uma realidade complexa, não somente para os cientistas, biólogos, geneticistas, médicos, mas também para os representantes das ciências humanas e para filosofia” (RENAUD, 2010, p. 150). Do ponto de vista biológico, “o embrião é a primeira etapa da vida humana, mas, ainda, o mais pequeno dos “doentes” que o médico tem que cuidar” (REIS; MENESES, 2010, p. 16). Isso porque o embrião:

Desde o começo ele já é um organismo – e não uma célula ou uma massa de células – em razão de seu ciclo vital incipiente, que representa a expressão definida, no espaço e no tempo, da integração e coordenação de todas as suas células, em diferentes níveis de sua realização morfo-funcional progressiva (célula, tecidos, órgãos e sistemas).

.....

¹⁵ A fertilização, que ocorre naturalmente na trompa de Falópio, é iniciado um novo processo de evolução humana que continua até à morte do indivíduo. Este sofre grandes eventos durante a sua vida, tais como a implantação no útero, mas mesmo antes deste evento o desenvolvimento é influenciado por fatores maternos e mesmo embrião que determinam padrões de expressão de seus genes. (LEAL, 2015, p. 1, tradução livre).

A nova célula é o zigoto, o embrião unicelular: uma nova célula que começa a operar como um sistema único, isto é, como uma unidade, um ser vivo ontologicamente uno, essencialmente similar – embora com algumas peculiaridades – a qualquer outra célula na fase miótica. (COLOMBO; SERRA, 2007, p. 156-179)

Nesse sentido, não restam dúvidas de que com a fecundação se inicia a vida humana biológica e o produto desta fecundação é vida em todas as suas formas. Todo ser humano grande começa com a concepção, ou seja, um dia já foi zigoto e se desenvolveu, pois não lhes foram furtadas as condições necessárias. É dizer que o zigoto só precisa do corpo da mulher para se desenvolver, pois ele já contém todo material genético necessário para esse desenvolvimento.

Por isso, acrescenta Pellet Lastra (2015, não paginado):

Desde el momento de la concepción – que será tratada a continuación - existe un “ser humano”, es decir, que el embrión fruto de dicha concepción es un “ser humano” – que se encuentra ya no em potencia de, sino en acto de ser, no de cualquier ser, sino de ser humano - habiendo ya en él toda la información genética que lo hace un individuo distinto de sus padres y con todas las características que lo acompañaran el resto de su vida.¹⁶

A expressão “pessoa humana” também causou divergência interpretativa no caso Artavia Murillo e outros, mas, diante do conceito de concepção e reconhecida essência do embrião, pode-se afirmar que ele é pessoa, pois “Que é pessoa? É o ser humano individual que tem existência real.” (L.C LUCAS, 2007, p. 228) e ainda, é essencial compreender a ideia de pessoa humana como sujeito, pois, acrescenta:

Que é a pessoa humana? É um sinônimo de ser humano individual. Por “pessoa humana” se busca indicar tudo quanto é específico do homem, aquilo que o diferencia de outros seres, que é o fundamento de sua dignidade e de seus direitos e que existe num indivíduo concreto. (L.C LUCAS, 2007, p. 229).

Por isso:

El hecho de no reconocerle personalidad jurídica al embrión, reconociéndosele humanidad – y aunque no se la hubiese reconocido la Corte, ya que la humanidad del embrión es una realidad más que demostrada científicamente – es patente violación al Artículo 24 de la CADH en cuanto dice: "Todas las personas [todos los seres humanos] son iguales ante la ley. En consecuencia, tienen derecho, sin discriminación, a igual protección de la ley". El hecho de que todo “ser humano” sea persona surge de la dignidad misma del “ser humano”, la cual es inherente a su naturaleza, y le es

¹⁶ Desde o momento da concepção – que será tratada na continuação – existe um “ser humano”, é dizer, que o embrião fruto da dita concepção é um “ser humano” – que se encontra já em potencial, senão no ato de ser, não de qualquer ser, mas um ser humano, havendo já toda informação genética que faz um indivíduo distinto de seus pais e com todas as características que o acompanharão para o resto da vida. (Pellet Lastra, 2015, não paginado, tradução livre).

reconocida por el derecho internacional. Por lo que no habiendo distinciones dentro del género humano, es persona el “ser humano” desde su estado más primario de desarrollo hasta el plenamente desarrollado. (PELLET LASTRA, 2015, não paginado).¹⁷

Acontece que o desenvolvimento tecnológico trouxe também inovações no campo de atuação da genética, profissionais de saúde passaram a desenvolver processos de seleção de material genético, sobretudo de embriões formados por meio das técnicas de reprodução humana assistida, em especial concepções de seres humanos *in vitro*, o que dotou o Homem do poder sobre a sua própria natureza, capaz de decidir qual embrião irá nascer e quais serão eliminados e também capaz de, em tese, resolver o “problema” da infertilidade de casais que sonham com filhos e não conseguem tê-los naturalmente.

Nesse sentido, a infertilidade é determinada quando um casal têm relações sexuais sem o uso de contraceptivos no período de 12 meses e mesmo assim, não alcança a gravidez. Considera-se que a infertilidade atinge aproximadamente 10% das mulheres em idade de reprodução e tem origens diferentes. (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §62).

Assim, a FIV é um procedimento que ajuda os casais a alcançar a gravidez de maneira “artificial”. Pode ser utilizada quando a mulher possui obstrução nas trompas de falópio ou, quando o homem possui uma pequena taxa de espermatozoides. O procedimento consiste basicamente em tais etapas: indução da ovulação, retirada do ovócito, fecundação laboratorial do ovócito e do espermatozoide e por fim, é colocado o embrião no útero materno.

Na FIV a fecundação ocorre fora do corpo feminino, através da extração de gametas masculinos e femininos, em ambiente simulado ao natural, porém dentro de um tubo de ensaio (FERNANDES, 2005, p, 28-32 apud BELMONTE; RODRIGUES, 2015, p. 333).

A FIV se utiliza da fecundação de vários embriões para cada tentativa de inseminação, de tal modo, que o resultado desta prática é a ocorrência de embriões excedentes, uma vez que são fertilizados em torno de quinze óvulos para se desenvolver aproximadamente dez embriões, implantando-se quatro a cada tentativa, sendo os demais congelados vivos em nitrogênio líquido, podendo permanecer desta forma indefinidamente, bem como, ser

¹⁷ A incapacidade de reconhecer personalidade jurídica para o embrião, reconhecer-lhe humanidade - e, ainda que não a tenha reconhecido o Tribunal, a humanidade do embrião é uma realidade mais que demonstrada cientificamente - é clara violação do artigo 24 da CADH que diz : " todos [os seres humanos] são iguais perante a lei. por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. " O fato de que todos "ser humano" é uma pessoa que decorre da própria dignidade de "ser humano", que é inerente à sua natureza, e é reconhecido pelo direito internacional. Assim, não tendo distinções dentro da raça humana, é uma pessoa o "ser humano" desde seu estado mais primário de desenvolvimento até estar totalmente desenvolvido. (Pellet Lastra, 2015, não paginado, tradução livre).

descartados ao final do ciclo (SZANIAWSKI, 2005, p. 151-152 apud BELMONTE; RODRIGUES, 2015, p. 334).

Desse modo, na fertilização *in vitro*, o processo que acontece naturalmente no corpo da mulher passa a ser realizado fora dele, mas continua sendo fertilização e o produto continua sendo um ser humano, o que induz a proteção jurídica através da proteção de todos os seus direitos. A eliminação de embriões concebidos *in vitro* e mantidos vivos por meio do processo de congelamento é evidente eliminação de vida humana, uma vez que o embrião carrega consigo caracteres próprios de um indivíduo e possibilidades de se desenvolver como pessoa. (MEIRELLES, 2004, p. 162-177 apud BELMONTE; RODRIGUES, 2015, p. 334).

Por isso, conclui Colombo; Serra (2007, p. 193):

Tudo isso leva à conclusão de que o embrião humano – como qualquer outro embrião-, mesmo nas primeiras fases, *não é*, como afirma N.M. Ford, “apenas um grupo de células”, “cada uma das quais é um indivíduo ontológico distinto”, mas que embrião total *é um indivíduo real* – (...) – no qual as células singulares estão estritamente *integradas* num processo através do qual ele traduz *autonomamente*, momento por momento, o seu próprio *espaço genético* em seu próprio *espaço orgânico*.

Somado a isso, a técnica, além de trazer riscos não se mostra totalmente eficaz. É o que esclarece Corrêa (2001, p. 77):

A reprodução assistida tornou-se, assim, um procedimento padrão no campo da ginecologia e da obstetrícia, apesar da permanência de controvérsias técnicas e éticas em função do pouco esclarecimento sobre a relativamente baixa eficácia e os riscos mal justificados no emprego dessa tecnologia. (...). A fecundação *in vitro*, base da reprodução assistida, compreende etapas diferentes, iniciadas pelo uso de altas doses de hormônios para o hiperestímulo dos ovários. (...). Os ovócitos aptos à fecundação virão a produzir embriões *in vitro*, em número elevado. Na busca de aumentar a eficácia das técnicas, equipes em todo o mundo, há mais de vinte anos, se permitem realizar transferência de um número elevado de embriões. Todas aquelas etapas da FIV comportam riscos, como os efeitos indesejáveis de doses elevadas de hormônios, o desconforto ligado ao monitoramento laboratorial de todo o processo, as repetidas intervenções médico-cirúrgicas, etc. A transferência de vários embriões é responsável pelos principais efeitos iatrogênicos para a saúde de mulheres e bebês, ligados às gestações múltiplas (baixo peso ao nascer, problemas respiratórios de recém-nascidos e outros danos associados às gestações de mais de um feto).

A própria CIDH, no relato da história das vítimas, deixa claro que muitas delas, mesmo após muitas tentativas de FIV, não obtiveram sucesso, o que lhes causou maior abalo ainda. Algumas mulheres, no curso do processo, engravidaram naturalmente e outras, após várias tentativas sem sucesso de FIV resolveram adotar crianças. (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §85-125), o que demonstra que a FIV, além de gerar riscos à

saúde das mulheres e dos bebês, ainda expõe as pessoas à incerteza da técnica, mas o pior é a grave afronta aos direitos com o “descarte da vida” proporcionado pela técnica, uma vez que o embrião possui a natureza humana.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS (“FECUNDAÇÃO *IN VITRO*”) VS COSTA RICA À LUZ DA TEORIA DE JOHN FINNIS

Após as análises já feitas, na presente seção, resta destacar as principais conclusões da CIDH consideradas contrárias à proteção dos direitos humanos, especialmente o direito à vida. E, a fundamentação crítica terá por base ideias de John Finnis, autor responsável por fazer uma releitura do direito natural.

John Finnis deslocou o foco do direito natural para o homem, atribuindo-lhe uma natureza racional que deveria ser considerada pelos sistemas legais, servindo de baliza em relação aos preceitos de moral e justiça. Para ele “Existem bens humanos que só podem ser garantidos por meio das instituições do direito humano e requisitos de razoabilidade prática a que apenas essas instituições podem satisfazer” (FINNIS, 2007, p. 17).

Por isso, seu objetivo na obra *Lei Natural e Direitos Naturais* é identificar os bens básicos à todas as pessoas e os requisitos da razoabilidade prática que devem ser cumpridos pelo direito. A teoria de Finnis constrói, através desses bens básicos, a noção de que a moral de uma lei ou decisão está vinculada a justiça e ao bem comum.

Há vários aspectos da realização humana e, por isso, há também vários bens a sustentar esta realização. Os bens básicos são todos imprescindíveis e não são, por si mesmos, morais. Porém, decisões que atrelam estes bens ao método da razoabilidade prática produzem a moralidade de forma objetiva. Finnis investiga, a partir do agir humano, a forma de construção dos juízos morais com base substratos avaliativos, bens básicos, que são boas razões para ação.

Nesse sentido Oliveira (2002, p. 61) observa:

Portanto quando se fala de um valor “básico”, diz-se que este valor não é meio para se chegar a outro valor ou que não é derivado de outro valor. Mais precisamente, o valor é básico porque é e enquanto é “intrínseco à realização das pessoas” [intrinsic to the fulfilment of persons], desejável por si mesmo. (...). Só aqueles que são propósitos básicos (fundamentais) da ação humana podem ser chamados de valores básicos.

“Os bens básicos, assim, servem de fundamento para a valoração dos juízos morais” (DIAS, 2013, p. 143). Portanto, eles são a dimensão substancial da teoria de Finnis e, nas palavras de Sgarbi (2007, p. 667) (...) eles possuem caráter ‘pré-moral’, ‘pré-político’ e ‘pré-jurídico’”.

Os bens básicos são universais e auto-evidentes, pois prescindem de demonstração comprobatória e não há razões para duvidar que são bens em si mesmos. Há, na sociedade, um consenso de que eles são bem para todos e são incomensuráveis porque nenhum bem humano básico pode ser considerado melhor que outro.

Na teoria de Finnis, a vida é um dos sete bens básicos, e a lista não é inalterável, mas o autor sugere que ao buscar-se outros objetivos ou formas de bem acabar-se-á por descobrir que estas outras formas “ao serem analisados, são modos ou combinações de modos de buscar (...) e realizar (...) uma das sete formas básicas de bem, ou alguma combinação delas” (FINNIS, 2007, p. 95).

A partir de Finnis se pode afirmar que a análise da CIDH foi equivocada. A CIDH concluiu, inicialmente, no estudo do artigo 4.1¹⁸ que não é possível considerar o embrião como uma pessoa. Depois, afirmou:

264. A Corte utilizou os diversos métodos de interpretação, os quais levaram a resultados coincidentes no sentido de que o embrião não pode ser entendido como pessoa para efeitos do artigo 4.1 da Convenção Americana. Além disso, depois de uma análise das bases científicas disponíveis, a Corte concluiu que a “concepção”, no sentido do artigo 4.1, ocorre a partir do momento em que o embrião se implanta no útero, razão pela qual antes deste evento não procederá a aplicação do artigo 4 da Convenção. (CORTE IDH, caso Artavia Murillo e outros vs Costa Rica, §264).

Assim, como já demonstrado na seção anterior, na FIV são descartados embriões e, estes sendo seres humanos, portanto pessoas humanas, a conclusão a que se chega é a de que a decisão de permitir a FIV, da CIDH, afronta o bem básico da vida, que, segundo Finnis, é anterior à qualquer positivação dada no ordenamento jurídico de tal forma que, mesmo que não exista previsão legal de proteção o ordenamento jurídico deve proteger. A vida corresponde à autopreservação e engloba a saúde corporal e cerebral, bem como a transmissão da vida pela procriação.

Logo, a interpretação da CIDH incorre em uma arbitrariedade e um erro do ponto de vista moral e ético, o que é demonstrado na ausência de uma ponderação de todos os instrumentos e não apenas os instrumentos ou parte deles que favoreceram a interpretação da

¹⁸ Vide nota explicativa n.1.

Corte. Na fertilização *in vitro* o embrião é tratado como meio para a realização da paternidade e maternidade, ainda que para tanto seja necessário o seu descarte. Autorizar a FIV é, portanto, autorizar que a vida seja descartada e qualquer decisão nesse sentido é irracional.

Finnis está no mesmo sentido da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois o texto do art. 4.1 é bem claro a proteger a vida desde a concepção. E a CIDH sempre defendeu o direito à vida¹⁹, tendo jurisprudência consolidada nesse sentido, por isso a decisão em análise causa estranhamento.

Para o jusnaturalista, toda decisão deve ter por base a razoabilidade prática, que, na sua teoria, além de bem básico é um método, é a prática que permite que o homem faça suas escolhas com base em sua inteligência e valores, por isso é razoabilidade ao decidir, ao assumir compromissos e executar projetos, ou seja, a razoabilidade está voltada sempre a ação. Nesse sentido, acrescenta-se:

Here Finnis has in mind the exercise of reason in decision-making about actions, including action directed at shaping one's life or character as a whole. It involves an inner aspect, consisting in an attempt to bring harmony to one's emotions and dispositions to action. (...).

I take it that Finnis is assuming that practical reasonableness must be at least in good part shaped by recognition of the other basic values themselves. (CRISP, 2003, p. 32).²⁰

Importante ressaltar que os valores não podem se afastar do “bem comum”, pois este desvirtuamento afetará o critério de razoabilidade no agir, o que dará origem as chamadas “leis injustas” ou “decisões injustas”. Finnis se preocupa com os requisitos da razoabilidade prática em relação ao bem do indivíduo, pois os seres humanos, por viverem em comunidade, “são confrontados com problemas de justiça e de direitos, de autoridade, lei e obrigação”

¹⁹ Principais manifestações da CIDH em defesa da vida: Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán vs. Colombia. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.; Corte IDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.; Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela. Sentencia de 5 de julio de 2006.; Corte IDH. Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia. Reparaciones y costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92.; Corte IDH. Restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.; Corte IDH. Caso Familia Barrios vs. Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237.; Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguay. Fondo y reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221.; Corte IDH. Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012. Serie C No. 240.

²⁰ “Aqui Finnis tem em mente o exercício da razão na tomada de decisões sobre ações, incluindo a tomada de decisão direcionada a moldar uma vida ou características dela como um todo (ou de um modo geral). Trata-se de um aspecto interior, que consiste em uma tentativa de trazer harmonia para suas emoções e motivações para a ação. (...). Presumo que Finnis está assumindo que razoabilidade prática deve ser, pelo menos em boa parte moldada pelo reconhecimento dos outros próprios valores básicos” (CRISP, 2003, p. 32, tradução livre).

(FINNIS, 2007, p. 337). Assim, o resultado, ou, nas palavras de Finnis, o “produto”, de uma vida com base nos requisitos da razoabilidade prática, que, ressalte-se, estão ancorados nos bens básicos, é a própria moralidade.

Importante ressaltar, ainda, que na obra de Finnis, ele mesmo afirma que a expressão “Direito Natural” é sinônimo de “Direitos Humanos”. Porém, é errado dizer que os direitos humanos, ou o exercício deles, dependa do bem comum, quando na verdade a garantia dos direitos humanos é que se perfaz em um componente essencial do bem comum (FINNIS, 2007, p. 213). Em suma, “as exigências de justiça se expressam atualmente na linguagem dos direitos humanos” (SGARBI, 2007, p. 684).

Sendo assim, os direitos humanos são uma forma de expressão de todas as exigências da razoabilidade prática e a moral é uma implicação da existência de bens humanos básicos. Assim, todo o agir humano que se dá nos limites da razoabilidade, portanto, da moralidade, tem por base os direitos humanos. Logo:

Fundamentar los derechos humanos implica realizar un ejercicio racional de ofrecer buenas razones, sin adoptar una comprensión exclusivamente intuitiva o emotiva sobre el asunto.

(...)

La configuración de códigos Morales que gobiernen la conducta es una constante em el hombre. Pero los mismos pueden ser replanteados desde cuestionamientos éticos, considerando sus posibilidades cognoscitivas. El discurso de los derechos humanos no escapa a esa reflexión, y que realiza un ser que se encuentra constante y profundamente insatisfecho. (RAMÍREZ, 2010, p. 118-119).²¹

É assim que, quando a norma não obedece os requisitos da razoabilidade prática, não possui autoridade necessária para o seu cumprimento, podendo ser descumprida. Isso porque, “(...) não é o direito positivo que serve de fundamento para os direitos humanos, mas os direitos humanos é que fundamental o direito positivo.” (BARZOTTO, 2004, p. 85).

Nesse sentido, resume Dias (2013, p. 150):

Logo, a razoabilidade prática oferecerá o método de validação moral das normas jurídicas que, sem dúvida estão no cerne da discussão teórica de Finnis.

.....
Isso reflete que **as leis que não possam ser validadas sob o signo da razoabilidade prática simplesmente não desencadeiam a obrigação moral de cumprimento, isto é, podem ser desobedecidas.** (grifado)

²¹ “Fundamentar os direitos humanos implica realizar um exercício racional de oferecer boas razões, sem adotar uma compreensão exclusivamente intuitiva ou emotiva sobre o assunto. (...). A configuração de códigos morais que governam a conduta é uma constante no homem. Porém os mesmos podem ser repensados a partir de questionamentos éticos, considerando suas possibilidades cognitivas. O discurso dos direitos humanos não escapa a essa reflexão que realiza um ser que se encontra constante e profundamente insatisfeito.” (RAMÍREZ, 2010, p. 118-119, tradução livre).

Sendo assim, os direitos humanos são uma forma de expressão de todas as exigências da razoabilidade prática e a moral é uma implicação da existência de bens humanos básicos. Assim, todo o agir humano que se dá nos limites da razoabilidade, portanto, da moralidade, tem por base os direitos humanos.

Para que uma decisão seja moralmente aceita, no processo decisório são exigidos alguns requisitos²². E, para o autor, não viver de acordo com esses requisitos é “irracional” (FINNIS, 2007, p. 107). A decisão da CIDH se distanciou da moralidade, pois não foram observados alguns dos requisitos da razoabilidade.

A CIDH, ao decidir, desconsiderou o segundo requisito da razoabilidade prática: sem preferências arbitrárias por valores. Ou seja, “deve haver uma imparcialidade fundamental [*fundamental impartiality*] no momento de estabelecer uma hierarquia de valores e na hora de me relacionar com as pessoas” (OLIVEIRA, 2002, p. 90). Assim, não será razoável a desvalorização de qualquer das formas básicas de excelência humana, tampouco será razoável a supervalorização de bens meramente derivados e coadjuvantes ou instrumentais, “como a riqueza ou “oportunidades”, ou de bens meramente secundários ou condicionalmente valiosos, como a reputação ou o prazer (em um sentido do diferente de secundário)” (FINNIS, 2007, p. 110).

A sexta exigência também não foi observada pela Corte, pois esta determina que o agir deve ser de forma eficiência dentro do razoável, Finnis nomeia como sendo a relevância (limitada) das consequências: eficiência dentro dos limites do bom senso. “A sexta exigência cobra ações idôneas à realização dos propósitos” (SGARBI, 2007, p. 674). Ou seja, trata-se do emprego de métodos eficientes para se alcançar os objetivos pretendidos, mas esses meios não podem ser incompatíveis com os demais requisitos, impedindo, assim, distorções.

Portanto, o sexto requisito é uma exigência de bem comum, para que a pessoa realize o bem no mundo, tanto em sua própria vida, como na vida dos outros. Finnis afirma que é

²² Na obra *Lei Natural e Direitos Naturais* Finnis elenca nove requisitos ou exigências da razoabilidade prática, sendo eles: 1. Um plano de vida coerente, 2. Sem preferências arbitrárias por valores, 3. Sem preferências arbitrárias por pessoas, 4. Desprendimento e 5. Compromisso, 6. Eficiência dentro dos limites do bom senso, 7. Respeito a cada valor básico, 8. O bem comum, 9. Os ditames da própria consciência e a justiça geral. Porém, em obra posterior o autor acrescenta o décimo requisito a sua lista. Sobre isso Oliveira (2002, p. 96) adverte: “Finalmente, a décima e última exigência básica da razoabilidade prática dita: não escolher bens aparentes, mesmo que eles tragam satisfações reais. Esta exigência não estava presente no rol apresentado em *Natural Law and Natural Rights* e aparece pela primeira vez em *Fundamentals os Ethics*. Segundo FINNIS, ele já estava implícito naquele livro e a sua elaboração foi fruto da reflexão sobre o exemplo da “máquina da experiência” [*experience machine*], que, segundo ele, pegou de ROBERT NOZICK. Essencialmente, esta exigência trata da relação entre sentimentos [*feelings*] e prosperidade humana [*human flourishing*]”. Para aprofundamento, deve-se ler FINNIS em: FINNIS, John. **Fundamentals of Ethics**. Washington: Georgetown University Press, 1983.

“(…) eficiência na busca de objetivos definidos que adotamos para nós mesmos e de evitar os danos definidos que escolhemos considerar inaceitáveis – é um real requisito, com inúmeras aplicações no pensamento “moral” (e, portanto, no pensamento legal)” (FINNIS, 2007, p. 121).

Também o sétimo requisito postula pelo respeito por cada valor básico em cada ato, ou seja, a pessoa não deve praticar qualquer ato que impeça ou danifique a realização ou a participação em qualquer outra forma de bem básico, o que também não foi observado pela Corte.

Por fim, o oitavo requisito, também desconsiderado, é um imperativo de moral e de favorecimento do bem da comunidade, enunciado como os requisitos do bem comum, Finnis (2007, p. 127) afirma que “Muitas, talvez a maioria, de nossas responsabilidades, obrigações e deveres morais concretos têm seu fundamento no oitavo requisito. Podemos rotulá-lo de o requisito de favorecer e promover o bem comum da comunidade”.

Logo, considerando que somente as ações razoáveis são virtuosas e essa característica tem por base os direitos humanos, quando esse raciocínio volta-se para a lei ou decisão “A questão não é a de indicar a norma que sustenta a existência dos direitos humanos, mas de determinar em que medida a norma se justifica ou não face aos direitos humanos” (BARZOTTO, 2004, p. 86).

Portanto, a via escolhida pela CIDH para permitir a FIV na Costa Rica é a negação da dignidade do embrião e a relativização da vida humana, além do que, a Corte, em sua ponderação, não observou os bens básicos, especialmente a vida, ou seja, a decisão não foi razoável e não pode ser aceita moralmente. O embrião não precisa do ventre materno para possuir humanidade, ele já possui todos os aspectos necessários para isso, ele precisa do corpo da mãe apenas para se desenvolver e o fará se não lhe for furtado esse direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, reitera-se que a recente decisão da CIDH tem um importante impacto internacional e nos Estados, uma vez que, pela primeira vez houve manifestação em relação a questões polêmicas como o início do direito à vida. Nesse sentido, entende-se que a decisão não interpretou da melhor forma os dispositivos normativos que envolveram o tema, bem como se trata de uma decisão que contraria todo seu histórico de jurisprudência, uma vez que a CIDH sempre protegeu o direito à vida, entendendo este como irrestingível.

Diante da situação potencialmente dramática da infertilidade, pela qual passam muitos casais, é razoável que técnicas de reprodução assistida sejam cogitadas como forma de ver o desejo da paternidade/maternidade realizado. Porém, no caso da fertilização *in vitro*, da forma como é realizada na medicina atualmente, diversos óvulos são fecundados, alguns são usados e o restante congelados ou mesmo descartados. A pergunta, portanto, é: o que fazer com esses óvulos excedentes?

Trata-se de uma situação bastante delicada, pois além do descarte, outros problemas se colocam em relação a esse tipo de técnica, tais como a incerteza dos resultados, os riscos para a mulher e para o embrião, a característica de pessoa do embrião e até mesmo o próprio descarte da vida.

De mais a mais, a fecundação *in vitro*, apesar de criar um ambiente artificial para o encontro do espermatozoide com o óvulo, resulta na concepção e na formação do embrião humano com a união dos gametas masculino e feminino. Logo, o produto da técnica (embrião) é o mesmo da fecundação natural e, por isso, trata-se do início da vida, a célula primeira que contém em si todo material genético necessário para o desenvolvimento humano, além de conter, essencialmente, o sopro da vida.

Assim, sendo fato científico que a fecundação *in vitro* é realizada pela medicina com descarte de embriões, autorizá-la é preferir a morte à vida, é na melhor expressão penal, um assassinato. Em outras palavras, qualquer manipulação da vida humana, tal como ocorre na FIV, é inadmissível, tampouco se admite a escolha de quem vai nascer ou não. Os óvulos fecundados já são seres humanos, já possuem as características de todo ser humano. Portanto, o sistema jurídico tem o dever de proteger, por imperativo moral, e, sobretudo jurídico, uma vez que a proteção da vida humana se respalda na própria proteção da dignidade da pessoa.

Além do mais, entende-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos é clara quando protege a vida desde a concepção, o que em si não comportaria tantas discussões jurídicas sobre o marco inicial que deve ser utilizado para proteção do direito à vida, pois o próprio Pacto já estabelece esse marco.

Nesse sentido, tem-se que a teoria de Finnis é suficiente para sustentar que a CIDH não interpretou o direito à vida da melhor forma na decisão objeto de análise no presente artigo. Pois, Finnis destaca que há determinados conteúdos morais que, ressalte-se não derivam da metafísica, mas são auto-evidentes. Os bens básicos, dentre eles a vida, segundo o autor, podem ser alcançados pela racionalidade, de tal modo que são, inclusive, pré-morais e pré-jurídicos. Os bens básicos são meios para o aspecto mais amplo do florescimento

humano. É desse modo que o jusnaturalismo de Finnis é revigorado e oferece um método de produção da moralidade a partir da razoabilidade prática, para colocar, no lugar da natureza o razoável e dele o suporte dos direitos humanos.

Portanto, não há como ver nessa técnica de reprodução humana assistida qualquer tipo de proteção ao direito à vida, o que nos faz concluir que a melhor interpretação de tudo que foi relatado e analisado no caso *Artavia Murillo e Outros vs Costa Rica* foi a da Sala Constitucional do Estado da Costa Rica, o que faz da decisão da CIDH um retrocesso na proteção internacional dos direitos humanos, especialmente do direito à vida.

REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO E DEMAIS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL COSTA RICA. Constitución Política de la Republica de Costa Rica del 1949. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/costaric.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

COSTA RICA. SALA CONSTITUCIONAL DE LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Expediente número 95-001734-007-CO, **Resolución 2000-02306**, de 15 de marzo del 2000, disponível em: <http://www.nacion.com/ln_ee/2000/octubre/12/sentencia.html>. Acesso em: 16 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 22 de novembro de 1969. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 18. jul. 2016.

DOCTRINA

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 28, n. 59, p. 137-175, jun., 2004. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf>. Acesso em: 18 de jun. 2016.

BELMONTE, Danilo Zanco; RODRIGUES, Edgar Dener. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO EMBRIÃO IN VITRO. In: ZANITELLI, Leandro Martins; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; TAVARES, Silvana Beline (Coords.). **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Florianópolis, Brasil): Biodireito e Direito dos Aminsais II** [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI/UFS: 2015, p. 153-173. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/7KI7L3d8jh04FC7f.pdf>> Acesso em: 27 de jul. 2016.

COLOMBO, Roberto; SERRA, Angelo. Identidade e Estatuto do Embrião Humano: A contribuição da Biologia. In: SGRECCIA, Elio; CORREA, Juan de Dios Vial (Orgs.). **Identidade e Estatuto do Embrião Humano** Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia

Academia para a Vida. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, SP: Edusc; Belém: Centro de Cultura e Formação Cristã da Arquidiocese de Belém, 2007.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias. Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos. In: **Revista BIOÉTICA - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, v. 9, n. 2, 2001. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/10245114-Simposio-etica-e-reproducao-assistida-a-medicalizacao-do-desejo-de-filhos-introducao.html>>. Acesso em 27 de jul. 2016.

CRISP, Roger. Finnis on Well-being. In: KEOWN, John; GEORGE, Robert P. (Edit.). **Reason, Morality and Law The Philosophy of John Finnis**. Oxford: Oxford University press, 2003.

DIAS, Jean Carlos. O Direito Natural no Pensamento Jurídico Contemporâneo: John Finnis. In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Coord.). **Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. São Paulo: Método; Belém: Ed. CESUPA, 2013.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MOINHOS, Deyse dos Santos. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: A INTERPRETAÇÃO DO STF NA ADI 3.510 E NA ADPF 54. In: BOAS, Regina Vera Villas; SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; SANTOS, Gustavo Ferreira (Coords.). **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Florianópolis, Brasil): Direitos e Garantias Fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI/UFS: 2015, p. 153-173. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/784z0wdr/07w0WZmbhxs5J7RJ.pdf>> Acesso em: 27 de jul. 2016.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. São Paulo: Revonar, 2005.

FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais**. Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: UNISINOS, 2007. (Coleção Díke)

L.C LUCAS, Ramón Lucas. O Estatuto Antropológico do Embrião Humano. In: SGRECCIA, Elio; CORREA, Juan de Dios Vial (Orgs.). **Identidade e Estatuto do Embrião Humano** Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. Bauru, SP: Edusc; Belém: Centro de Cultura e Formação Cristã da Arquidiocese de Belém, 2007.

LEAL, Alejandro. La dignidade humana del cigoto. **La Nación**, 2015. Disponível em: <http://www.nacion.com/opinion/foros/Alejandro-Leal-dignidad-humana-cigoto_0_1488451163.html>. Acesso em 20 jul. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Direito Constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana. In: PENTEADO, Jaques de Camargo; DIP, Ricardo Henry Marques (Orgs.). **A vida dos direitos humanos – Bióética Médica e Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127-144.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Estatuto jurídico do embrião. In: **Bioética, Biodireito e novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Elton Somensi. **Bem comum, Razoabilidade Prática e Direito: a Fundamentação do Conceito de Bem Comum na Obra de John M. Finnis**, 2002, p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

PELLAT LASTRA, Sebastián José. Breve reflexión en torno al fallo “Artavia Murillo vs. Costa Rica [en línea]. Documento inédito, 2015. **Biblioteca Digital de la Universidad Católica Argentina. Facultad de Derecho.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/contribuciones/breve-reflexion-fallo-murillo.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

RAMÍREZ, Martín Agudelo. **EL PROBLEMA DE LA FUNDAMENTACIÓN FILOSÓFICA DE LOS DERECHOS HUMANOS. BASES ONTOLÓGICAS.** Salamanca, Tesis Doctoral, Departamento de Filosofía, Lógica y Filosofía de la Ciencia – Universidad de Salamanca, Facultad de Filosofía, 2010.

REIS, Ana Maria Machado Gonçalves; MENESES, Ramiro Délio Borges. Dignidade do Embrião Humano: da reflexão jurídica à ética. In: **Aletheia: Cuadernos Críticos Del Derecho** nº1, 2010. Disponível em: <http://www.liberlex.com/archivos/embryo_dignity.pdf> Acesso em: 27. Jul. 2016.

REGIS, Arthur Henrique da Pontes. **Início da vida humana e da personalidade jurídica questões à luz da Bioética**, publicado em 2005. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/6462/inicio-da-vida-humana-e-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 16 jul. 2016.

RENAUD, Michel. Análise filosófica acerca do embrião humano. In: **Brotéria, revista de cultura**, n 151, 2000, p. 251-268. Disponível em: <www.broteria.pt/?detail=1&books_id=253> Acesso em 27 Jul. 2016.

SADLER, T. W. **Langman/Embriologia médica**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SGARBI, Adrian. O DIREITO NATURAL REVIGORADO DE JOHN MITCHELL FINNIS. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 661-689, jan./dez., 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67774/70382>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.